



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

**DECRET N.º 6395/2021
=DE 07 DE MAIO DE 2021=**

“DISPÕE SOBRE A “FASE DE TRANSIÇÃO” AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PELA COVID-19, CONTEMPLANDO A FLEXIBILIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO a manutenção, no Estado, da FASE DE TRANSIÇÃO ao enfrentamento da Pandemia COVID-19, conforme determinação do Governo do Estado de São Paulo na data de 07/05/2021;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as obrigações a serem cumpridas pela população, Poder Público, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e, ainda, pelos serviços religiosos, no âmbito do município de Jardimópolis, Estado de São Paulo, durante a “FASE DE TRANSIÇÃO”, de acordo com Decreto Estadual 64.994/2020, destinadas ao enfrentamento da Pandemia COVID 19, classificação anunciada em 16 de abril de 2021, pela Secretaria da Saúde do Estado, para todo o Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica PERMITIDO o exercício das seguintes atividades, na forma que segue:

- I- Farmácias e drogarias;
- II- Serviços de saúde em geral, fisioterapia e pilates;
- III- Serviços funerários;

- IV- Postos de combustíveis;
- V- Imprensa e meios formais de comunicação;
- VI- Oficinas mecânicas, elétricas, funilarias, autopeças e borracharias;
- VII- Comércio e serviços de limpeza residencial, comercial e industrial;
- VIII- Prestação de serviços de tecnologia;
- IX- Prestação de serviços de segurança privada;
- X- Atividades industriais e cadeia produtiva;
- XI- Logísticas e transportes;
- XII- Hotéis;
- XIII- Distribuidoras de gás;
- XIV- Pet shops;
- XV- Supermercados, mercados, mercearias, armazéns, varejões e açougues;
- XVI- Feiras livres e instalações ambulantes que comerciam hortifrutigranjeiros;
- XVII- Padarias;
- XVIII- Estabelecimentos com serviços de alimentação que oferecem seção de consumo tais como: restaurantes, pizzarias, churrascarias, salgaderias, lanchonetes, sorveterias, casas de açaí, cafeterias, serviços ambulantes de alimentação e congêneres;
- XIX- Igrejas, templos religiosos e congêneres;
- XX- Pesqueiros;
- XXI- Lavanderias;
- XXII- Assistência técnica;
- XXIII- Lojas de materiais de construção, madeireiras, serralherias, vidraçarias e demais estabelecimentos comerciais inerentes à construção civil;
- XXIV- Ópticas;
- XXV- Banho e tosa;
- XXVI- Lava-rápido;
- XXVII- Barbearias, salões de cabeleiros e salões de beleza (manicure, pedicuro, depilação, maquiagem, tinturas, massagem e outros procedimentos correlatos), tatuagem e colocação de piercing;

XXVIII- Estabelecimentos comerciais em geral não especificados neste decreto;

XXIX- Estabelecimentos prestadores de serviços não especificados neste decreto;

XXX- Agências e serviços bancários, agências lotéricas e agências de correios;

XXXI- Academias (atividades de condicionamento físico), escola de natação, hidroginástica, quadras esportivas e campos de futebol;

XXXII- Comércio varejistas de plantas e flores naturais (floriculturas).

§ 1º. Os estabelecimentos relacionados nos incisos I ao XII do caput deste artigo, poderão funcionar em jornada de 24h (vinte e quatro) horas/dia.

§ 2º. Os estabelecimentos relacionados nos incisos XIII ao XX do caput deste artigo, poderão funcionar:

I- De domingo a sábado, das 06h às 21h;

II- As agências bancárias poderão estabelecer o horário de funcionamento para os serviços de autoatendimento.

§ 3º. Os estabelecimentos relacionados nos incisos XXI a XXXI do caput deste artigo, poderão funcionar:

I- De segunda-feira a sábado, das 06h às 21h;

II- Aos domingos, as atividades ficam suspensas.

§ 4º. Os estabelecimentos relacionados no inciso XXXII do caput deste artigo, poderão funcionar:

I- De segunda-feira a sábado, das 06h às 21h;

II- Aos domingos, as atividades ficam suspensas, exceto dia 09/05/2021, em decorrência do dia das mães, podendo funcionar das 06h às 21h;

§ 5º. Todos os estabelecimentos relacionados neste artigo deverão cumprir obrigatoriamente todos os protocolos sanitários dispostos neste Decreto.

Art. 3º Fica permitido para todos os serviços de alimentação o fornecimento nas modalidades delivery, drive thru, take away e o atendimento presencial, obedecidos os protocolos sanitários deste Decreto.

§ único. Das 21h às 24h, os estabelecimentos com serviços de alimentação deverão fornecer seus produtos exclusivamente na modalidade delivery.

Art. 4º Fica VEDADO o exercício das seguintes atividades:

I- Salões de festas, bufês, clubes e congêneres;

II- Reuniões em áreas de lazer, em espaços de festas em condomínios, chácaras e congêneres destinados a esse fim;

III- Festas, quermesses, recepções e eventos de qualquer natureza;

IV- Bares.

§ Único. Em caso de descumprimento no disposto no caput deste artigo, no tocante aos imóveis onde se verifiquem ocorrências de eventos, festas, reuniões e aglomerações e atividades de qualquer natureza, sujeitar-se-á ao seguinte:

a- Verificada a infração, sendo o HABITE-SE registrado para a finalidade de eventos, festas, reuniões e outros, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto, na Lei Federal n. 6437/1977 e em suas alterações, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e no Código Tributário Municipal, o HABITE-SE será cassado pelo prazo de 06 (seis) meses, e o imóvel, lacrado para quaisquer fins.

b- Verificada a infração, sendo o HABITE-SE registrado para finalidade diversa a de eventos, festas, reuniões e outros, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste decreto, na Lei Federal n. 6437/1977 e em suas alterações, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e no Código Tributário Municipal, o HABITE-SE será cassado pelo prazo de 06 (seis) meses, e o imóvel lacrado para quaisquer fins.

c- Verificada a infração e o imóvel não possuindo o HABITE-SE, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto, na Lei Federal n. 6437/1977 e em suas alterações, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e no Código Tributário Municipal, o imóvel será lacrado pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando, durante este período, vedada a expedição de HABITE-SE.

d- Também estão sujeitos às sanções deste decreto todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização.

Art. 5º Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas das 21h às 06h.

Art. 6º Constituem regras a serem cumpridas por todos os estabelecimentos:

I- Todas as pessoas no interior do estabelecimento sejam proprietários, sejam colaboradores deverão, obrigatoriamente, fazer uso de máscara nasobucal na forma recomendada pelas autoridades de saúde;

II- Na entrada do estabelecimento deverá haver um dispenser ou ser oferecido por outra forma, álcool gel a 70%, sendo obrigatória a higienização das mãos, antes da entrada, bem como ficando disponível à higienização a qualquer tempo;

III- Funcionárias gestantes deverão ser afastadas do contato com o público e alocadas em outras funções que demandem atuação, sendo preferencialmente na modalidade home office.

Art. 7º. São normas específicas a serem cumpridas pelos estabelecimentos, de acordo com sua atividade, além daquelas gerais de que trata o art. 6º:

§ 1º. Para supermercados, minimercados, mercearias e armazéns:

I- As pessoas com idade igual ou superior a 60 anos deverão, preferencialmente, realizar suas compras no período compreendido entre 07h e 09h;

II- Não será permitido o acesso a esses estabelecimentos para menores de 13 anos;

III- Será permitido o acesso a esses estabelecimentos para apenas 01 membro de cada família;

IV- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior do estabelecimento de modo a facilitar a fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 40% da área livre total;

V- Serão entendidos como minimercados, mercearias e armazéns os estabelecimentos que tiverem 70% de sua área de venda ocupada por produtos essenciais (alimentos, produtos de limpeza e de higiene pessoal), não importando a atividade segundo a CNAE do estabelecimento;

VI- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:

a) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento, que será permitida somente se estiverem fazendo uso de máscara nasobucal de modo correto;

b) Aferição da temperatura por meio de termômetro digital com medição à distância. Aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37° Celsius não deverão adentrar o estabelecimento;

c) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes;

d) Fazer cumprir o disposto nos incisos de I a IV deste parágrafo.

VII- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior;

VIII- Balcões e demais superfícies deverão ser higienizadas com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel descartável, pelo menos quatro vezes por dia;

IX- Deverão ser higienizados com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel descartável antes de serem utilizados pelos clientes:

a) Puxadores de carrinhos e alças de cestas;

b) Esteiras dos caixas;

c) Máquinas de pagamento por cartão;

d) Senhas utilizadas para controle de acesso ao estabelecimento, se for o caso.

§ 2º. Para agências e serviços bancários, agências lotéricas e agências de correios:

I- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:

a) Promover o distanciamento de no mínimo 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior. Ressalta-se

que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 40% da área livre total;

b) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento, que será permitida somente se estiverem fazendo uso de máscara nasobucal de modo correto;

c) Aferição da temperatura por meio de termômetro digital com medição à distância. Aqueles cuja temperatura corpórea exceder 37° Celsius não deverão adentrar o estabelecimento;

d) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes;

II- As superfícies tais como balcões e outras deverão ser higienizadas pelo menos quatro vezes por dia;

III- As máquinas de pagamento por cartão deverão ser higienizadas obrigatoriamente antes do uso por cada cliente.

IV- Nas mesas de atendimento e nos caixas deverá haver proteção em vidro, acrílico ou outro material, de forma a evitar o contato entre os funcionários e os clientes.

§ 3º. Para estabelecimentos com serviços de alimentação que oferecem seção de consumo, tais como: restaurantes, pizzarias, churrascarias, salgaderias, lanchonetes, sorveterias, casas de açaí, cafeterias, serviços ambulantes de alimentação e congêneres;

I- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar a fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 30% da área livre total;

II- A seção de consumo deverá dispor de aberturas que garantam a ventilação adequada;

III- As mesas deverão estar à distância de ao menos dois metros;

IV- Os garçons deverão usar, além da máscara nasobucal, face shield (protetor facial) e avental;

V- Fica vedada a consumo nos corredores, passagens, balcões e outros: deverão ocorrer exclusivamente às mesas;

VI- Utensílios tais como paliteiros, saleiros, portaguardanapos, toalhas e outros deverão ser trocados a cada troca de clientes;

VII- Mesas e cadeiras deverão ser higienizadas a cada troca de clientes;

VIII- Fica vedado aos clientes o acesso a qualquer produto fora das mesas, havendo tudo que ser servido exclusivamente pelos garçons;

IX- O pagamento deverá ser feito ao responsável indicado pelo estabelecimento na própria mesa;

X- Chegando ao estabelecimento, o cliente deverá dirigir-se imediatamente para a mesa;

XI- É vedada a permanência de pessoas na calçada e adjacências do estabelecimento aguardando disponibilidade de mesas;

XII- Fica vedado o self service. O garçom, mediante indicação do cliente, poderá servi-lo de acordo com sua escolha de alimentos na pista. Para tanto, o cliente deverá se posicionar a dois metros da pista, sempre utilizando máscara nasobucal e indicar ao garçom as porções de alimentos que comporão seu prato. O garçom, por sua vez, poderá montar o prato e levá-lo diretamente à mesa do cliente, onde será consumido;

§ 4º. Para estabelecimentos comerciais em geral não especificados neste decreto:

I- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar a fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 30% da área livre total;

II- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:

a) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento, que será permitida somente se estiverem fazendo uso de máscara nasobucal de modo correto;

b) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes à chegada ao estabelecimento e após a efetuação do pagamento;

III- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior;

IV- As superfícies tais como balcões e outras deverão ser higienizadas com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel descartável, pelo menos quatro vezes por dia;

V- As máquinas de cartão deverão ser higienizadas, após cada uso, com produtos apropriados para tal finalidade.

§ 5º. Para estabelecimentos prestadores de serviços não especificados neste decreto:

I- Recomenda-se a adoção de teletrabalho para as atividades administrativas não essenciais;

II- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar a fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 30% da área livre total;

III- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:

c) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento, que será permitida somente se estiverem fazendo uso de máscara nasobucal de modo correto;

d) Controlar a higienização adequada e obrigatória das

mãos dos clientes à chegada ao estabelecimento e após a efetuação do pagamento;

IV- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior;

V- As superfícies tais como balcões e outras deverão ser higienizadas com produtos apropriados para tal finalidade, utilizando-se de papel descartável, pelo menos quatro vezes por dia;

VI- As máquinas de cartão deverão ser higienizadas, após cada uso, com produtos apropriados para tal finalidade.

§ 6º. Para hotéis, pensões e congêneres:

I- Poderão receber novos hóspedes, sendo que o serviço de alimentação não poderá ser realizado em área comum, ficando permitido o serviço de entrega de refeições nas acomodações;

II- Ficam obrigados a aferir a temperatura do hóspede quando do check-in, sendo que àqueles cuja temperatura superar 37º Celsius não será permitida a hospedagem;

III- O apartamento deverá ser higienizado diariamente.

§ 7º. Para velórios:

I- Deverão manter a proporção de 05 (cinco) pessoas por sala, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do ente falecido;

II- Os corpos poderão ser velados por, no máximo, 04 (quatro) horas;

III- Fica sob a responsabilidade da funerária o fiel cumprimento das disposições mencionadas;

IV- Poderão funcionar das 8h às 16h.

§ 8º. Para espaços religiosos:

I- Todas as pessoas no interior do espaço religioso - sacerdotes, ajudantes, diáconos, ministros e fiéis - deverão, obrigatoriamente, fazer uso de máscara nasobucal, na forma recomendada pelas autoridades da saúde;

II- A organização religiosa deverá designar pelo menos uma pessoa que ficará responsável por autorizar a entrada dos fiéis no espaço religioso, que será permitida somente quando estiverem fazendo uso da máscara nasobucal de modo correto, aferição da temperatura, por meio de termômetro digital com medição à distância, sendo que a aqueles cuja temperatura superar 37º Celsius não será permitida a entrada e, esta pessoa será responsável ainda pelo controle e obrigatória higienização das mãos dos fiéis.

III- Na entrada do espaço religioso deverá haver um dispenser ou ser oferecido por outra forma, álcool gel a 70%, sendo obrigatória a todos higienização das mãos, antes da sua entrada, bem como ficando disponível à higienização a qualquer tempo.

IV- Fica limitada a presença de pessoas no espaço

religioso, incluindo líderes religiosos, auxiliares, fiéis e outros em número equivalente a 25% da área interna destinada ao público;

V- No interior do espaço religioso deverão ser marcados os pontos onde os fiéis deverão permanecer, mantendo-se o distanciamento de, ao menos 1,5m

VI- A ocupação das linhas de bancos ou fileiras de poltronas ou cadeiras deverá ser alternada, sendo uma ocupada outra não.

VII- A ocupação dos bancos, poltronas ou cadeiras deverá guardar distância mínima de dois metros entre as pessoas;

VIII- As missas, cultos e reuniões terão tempo de duração de até 60 minutos, respeitando-se o intervalo devido para a higienização adequada e obrigatória de móveis e instalações;

IX- Ao chegar ao espaço religioso, o fiel deverá dirigir-se imediatamente para o local (banco, cadeira, poltrona) designado;

X- Fica vedado o contato físico;

XI- Fica vedada a circulação das cestas de ofertas, podendo, no entanto, ser mantidas cestas em locais fixos onde os fiéis poderão fazer suas ofertas, de forma ordenada, respeitando o distanciamento;

§ 9º. Para salões de cabeleireiros, barbearias e salões de beleza (manicure, pedicuro, depilação, maquiagem, tinturas, massagem outros procedimentos correlatos) tatuagem, colocação de piercing:

I- Utilização, pelos profissionais, em tempo integral, de gorro, avental, luvas descartáveis, óculos de proteção e máscaras nasobucais;

II- Higienização e/ou esterilização de materiais e utensílios;

III- Permanência máxima no estabelecimento de um cliente em atendimento;

IV- Atendimento somente com hora marcada, vedada a espera por atendimento;

V- Não poderão ser oferecidos aos clientes:

a) Revistas, jornais, gibis e similares;

b) Bebidas tais como café, chás, refrigerantes, cerveja, destilados e similares;

c) Lanches, biscoitos, salgados e outros alimentos.

d) Computadores, jogos eletrônicos e outros.

VI- Nos estabelecimentos, obrigatoriamente, a entrada e a permanência de pessoas somente serão permitidas ao se utilizarem de máscaras nasobucais; bem como deverão ter na entrada e a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70%;

VII- A recusa do cliente em utilizar a máscara nasobucal e/ou proceder à higienização das mãos impedirá seu atendimento.

§ 10. Para academias de ginástica (atividades de condicionamento físico), atividades de fisioterapia, pilates, escolas de dança, escolas de natação, hidroginástica, quadras esportivas e campos de futebol:

I- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar a fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento fica limitada a 30% da área livre total;

II- Todas as áreas e seções utilizadas às atividades das academias de ginástica (atividades de condicionamento físico), dos estabelecimentos com atividades de fisioterapia, pilates e hidroginástica, escolas de dança e escolas de natação deverão dispor de aberturas que garantam a ventilação adequada;

III- As aulas e atividades deverão ser agendadas previamente, com hora marcada;

IV- Manter o espaçamento de, ao menos 1,5m, entre os equipamentos instalados nas dependências das academias de ginástica (atividades de condicionamento físico), e estabelecimentos com atividades de fisioterapia e pilates. Adotar essa conduta para os armários de uso dos clientes;

V- Não deverão ser disponibilizados bebedouros aos clientes;

VI- Durante o horário de funcionamento das academias de ginástica (atividades de condicionamento físico), e estabelecimentos com atividades de fisioterapia e pilates, deverá ser executada a limpeza geral e desinfecção dos equipamentos e ambientes;

VII- Os equipamentos deverão ser higienizados antes de serem oferecidos a cada cliente;

VIII- Posicionar kits de limpeza e desinfecção em pontos estratégicos em todas as áreas do estabelecimento com papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos utilizados durante a atividade. No mesmo local, deve haver orientação e recipiente para descarte imediato das toalhas de papel;

IX- No caso de uso de leitor de digital para entrada na academia, deve-se disponibilizar um recipiente de álcool em gel a 70% ao lado da catraca. Além disso, o cliente deve ter a opção de acessar a academia comunicando à recepcionista seu número de matrícula ou seu CPF, para que não precise tocar no leitor digital;

X- Não poderão ser oferecidas toalhas, salvo as descartáveis. Cada cliente deverá dispor de toalha de uso pessoal;

XI- Os estabelecimentos deverão manter informados os horários de funcionamento, bem como a capacidade máxima de clientes por horário, devendo ser divulgado e afixado em local de ampla visibilidade, para ciência dos usuários e permitir a fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 11. Transporte coletivo municipal

I. A ocupação do veículo por passageiros fica limitada a 30% da capacidade máxima, devendo respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre os passageiros.

§ 12. Para feiras livres e instalações ambulantes que comercializam hortifrutigranjeiros:

I- As bancas deverão manter um distanciamento mínimo de 2m;

II- As superfícies de balanças, bancadas, utensílios e outros deverão ser higienizadas antes da comercialização dos alimentos, durante o funcionamento da feira;

III- Fica proibido o anúncio verbal de produtos disponíveis para comercialização;

IV- Equipamentos e produtos de higiene deverão estar à disposição da população;

V- Fica proibido o consumo de alimentos no local;

VI- Somente será permitida a permanência do vendedor e do cliente que estiver utilizando máscaras; bem como deverão ter a qualquer tempo, higienizadas suas mãos com água e sabão ou álcool em gel a 70% (mínimo);

VII- A recusa do cliente em utilizar a máscara e/ou proceder a higienização das mãos impede sua permanência e atendimento;

VIII- O proprietário da banca ficará responsável por manter as medidas de distanciamento, e pelo controle e obrigatória higienização das mãos dos clientes;

IX- As máquinas de pagamento por cartão deverão ser higienizadas obrigatoriamente antes do uso por cada cliente.

§ 13. Para pesqueiros:

I- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar a fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento fica limitada a 30% da área livre total;

II- Clientes deverão manter-se à distância de ao menos 2m, seja à prática da pesca, seja nas demais dependências;

III- O estabelecimento não poderá disponibilizar nenhum equipamento de pesca aos usuários/clientes: cada usuário deverá fazer uso do seu próprio equipamento, sendo inclusive proibido o compartilhamento do equipamento.

§ 14. Para comércios varejistas de plantas e flores naturais (floriculturas):

I- Esses estabelecimentos deverão adotar mecanismos de controle do número máximo de clientes permitido no interior de modo a facilitar a fiscalização. Ressalta-se que a ocupação do estabelecimento por clientes fica limitada a 30% da área livre total;

II- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por:

e) Autorizar a entrada dos clientes no estabelecimento,

que será permitida somente quando eles estiverem utilizando máscara nasobucal de modo correto;

f) Controlar a higienização adequada e obrigatória das mãos dos clientes à chegada ao estabelecimento e após a efetuação do pagamento;

III- O estabelecimento deverá designar pelo menos um funcionário que ficará responsável por manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre clientes, seja no interior, seja no exterior;

IV- As máquinas de cartão deverão ser higienizadas, após cada uso, com produtos apropriados para tal finalidade.

Art. 8º Os estabelecimentos referidos no artigo 7º, também deverão adotar as seguintes medidas:

I- Intensificar as ações de higienização (limpeza e desinfecção);

II- Disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores;

III- Divulgar informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

IV- Higienizar as máquinas de cartões de crédito, quando utilizadas.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto será de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal e da Polícia Militar, por meio da Atividade Delegada.

Art. 10. As normas de higiene aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestações de serviços deverão ser cumpridas pela Administração Pública Municipal, salvo nos casos em que isto possa colocar em risco a incolumidade pública.

Art. 11. Serão aplicadas, no caso de descumprimento das normas dispostas no presente Decreto, as seguintes penalidades:

I- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infringência dos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 2º;

II- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infringência do parágrafo único, do art. 3º;

III- Pela infringência no art. 4º, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no § único daquele artigo; serão adotados os valores de multas previstos no Decreto Estadual n. 65.671, de 04 de maio de 2021;

IV- Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela infringência ao disposto em cada inciso dos artigos 6º e 8º;

V- Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela infringência ao disposto em cada inciso e alínea, se for o caso, constante do parágrafo alusivo à atividade do artigo 7º;

VI- Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por pessoa, pela infringência ao artigo 5º;

VII- Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por pessoa, pela infringência aos artigos 9º e 10;

§ 1º No caso de reincidência, o valor da multa será triplicado.

§ 2º O prazo para contestação contra a multa (recurso) é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência pelo interessado ou de sua recusa atestada por 02 (duas) testemunhas.

§ 3º A administração terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para emitir decisão sobre os recursos contra multas.

§ 4º As multas, uma vez confirmadas serão imediatamente lançadas na Dívida Ativa e enviadas para cobrança judicial.

§ 5º No caso da reincidência, além das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cassada, ficando impedido de exercer suas atividades pelo menos até o final da quarentena, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º As denúncias referentes ao descumprimento deste Decreto poderão ser efetuadas pelo e-mail: denunciascovid@jardinopolis.sp.gov.br

I – Fica garantido o anonimato do denunciante;

II – Se possível a denúncia deverá ser alimentada com fotos.

Art. 12. Todo estabelecimento onde se verificarem a formação de filas deverá ser designado um responsável pela sua organização, higienização das mãos e distanciamento entre as pessoas.

Art. 13. Sem prejuízo das penalidades previstas em outros dispositivos legais, a violação ao disposto neste decreto tornará o infrator sujeito à interdição e/ou à cassação sumária do alvará municipal de funcionamento; da licença sanitária; e/ou cumulativamente às penalidades previstas na Lei Federal n.º 6437/1977 e suas alterações, multa e/ou advertência, em conformidade com a Lei Municipal n. 2.014/1996 e alterações.

§ Único. A tramitação do processo administrativo seguirá o rito e os prazos dispostos na Lei Federal n. 6437/1977 e em suas alterações.

Art. 14. Em caso de descumprimento deste Decreto, o infrator estará sujeito ao disposto nos seguintes artigos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. ”

(...)

Art. 15. A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo das seguintes Autoridades do Município:

I- Vigilância Sanitária;

II- Polícia Militar, por meio da Atividade Delegada.

Art. 16. Mantém-se a proibição, de 08 a 23 de maio de 2021, da circulação de pessoas no horário compreendido entre às 21h e às 05h para todos os dias da semana.

Art. 17. A partir de 08 de maio de 2021, revoga-se o Decreto Municipal n. 6389/2021.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 08 de maio de 2021, com vigência até o dia 23 de maio de 2021.

Art. 19. As medidas do Plano São Paulo, vigentes a partir do dia 24 de maio de 2021, serão objeto de Decreto a ser publicado no dia 21 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 07 de maio de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 07 DE MAIO DE 2021.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretaria da Prefeitura Municipal

D E C R E T O N.º 6396/2021 **=DE 07 DE MAIO DE 2021=**

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ARTIGO 8º E PRORROGA E COVALIDA OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO DECRETO MUNICIPAL N.º 6356/2021, QUE ‘DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, JORNADA DE TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES, E DEMAIS MEDIDAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)”

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 5º do Artigo 8º do Decreto Municipal n.º 6356/2021, que “DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, JORNADA DE TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES, E DEMAIS MEDIDAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) “, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º. (...).

§ 1º. (...).

§ 2º. (...).

§ 3º. (...).

§ 4º. (...).

§ 5º. (...) Os cemitérios permanecerão fechados para visitas, abrindo somente para e durante os sepultamentos, exceto dia 08 de maio de 2021, Dia das Mães, quando funcionarão das 07h às 17h.”

Art. 2º. Fica prorrogado até 23 de maio de 2021, os dispositivos constantes do Decreto n.º 6356, de 01 de abril de 2021, com suas posteriores alterações, em especial o Decreto Municipal 6391 de 30 de abril de 2021.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 07 de maio de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 07 DE MAIO DE 2021.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Brigliadori

VICE-PREFEITO MUNICIPAL

José Antônio Jacomini

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffete Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. Denilson de Oliveira

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

ESPORTE E LAZER

André Luiz Zanata

AGRICULTURA ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

Robson Luiz Paim

CULTURA E TURISMO

Ana Luísa Ortelani Valadares

EDUCAÇÃO

Benedito Rafael de Souza

SAÚDE

Ivanice Maria Cestari Dandaró

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Keila de Souza Gava

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPrensa Oficial Eletrônica

Criada pela Lei nº 1.457/1989; alterada pela Lei nº 4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva MTB 32.945/SP